



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e altera a Constituição Federal, para fins de reforma político-eleitoral.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

"Art. 115. Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o *caput* deste artigo somente se aplica uma única vez."

Art. 2º Os arts. 16, 17, 28, 61 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

Parágrafo único. Aplica-se o princípio da anterioridade referido no *caput* deste artigo às decisões jurisdicionais ou administrativas que alterem o processo eleitoral proferidas pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior Eleitoral, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua publicação.” (NR)

“Art. 17.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações, tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

.....

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuênciam do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.” (NR)

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro



Documento : 90662 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição.

....." (NR)

"Art. 61.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito, inclusive eletronicamente, por, no mínimo, cem mil eleitores.

§ 3º Os projetos de lei de iniciativa popular tramitarão em regime de prioridade e serão apreciados conforme rito específico a ser definido nos respectivos regimentos das Casas do Congresso Nacional.

§ 4º Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até noventa dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 5º As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares, nos termos do § 4º deste artigo, ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a



Documento : 90662 - 1



utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão." (NR)

"Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em 5 de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição." (NR)

Art. 3º O Presidente da República e os Governadores de Estado e do Distrito Federal eleitos em 2022 tomarão posse em 1º de janeiro de 2023 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores, em 5 e 6 de janeiro de 2027, respectivamente.

Art. 4º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

II - nas anotações relativas às alterações dos estatutos dos partidos políticos serão objeto de análise pelo Tribunal Superior Eleitoral apenas os dispositivos objeto de alteração;

III - as fundações partidárias de estudo e pesquisa, doutrinação e educação política poderão desenvolver atividades amplas de ensino e formação, tais como cursos de formação e preparação em geral, incentivo à participação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

feminina na política, capacitação em estratégias de campanha eleitoral, cursos livres, inclusive os de formação profissional.

Art. 5º As alterações efetuadas nos arts. 28 e 82 da Constituição Federal constantes do art. 2º desta Emenda à Constituição, relativas às datas de posse de Governadores, de Vice-Governadores, do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão aplicadas somente a partir das eleições de 2026.

Art. 6º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de agosto de 2021.



ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 90662 - 1